



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.914288/2009-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.339 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 29/11/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DILIGÊNCIA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Deve ser indeferido o Pedido de Restituição cujo crédito pleiteado não foi confirmado por diligência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o Relatório da DRJ – São Paulo I (DRJ-SP1):

Ao presente processo (16327.914288/2009-03), foram juntados por anexação os processos 16327.915206/2009-30, 16327.915207/2009-84, 16327.915208/2009-29, 16327.915209/2009-73, 16327.915210/2009-06, 16327.915211/2009-42 e 16327.915212/2009-97 (Termo de Juntada às fls. 607).

A interessada entregou via Internet as Declarações de Compensação abaixo relacionadas, nas quais declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS/Pasep – Lançamento de Ofício (código de receita 2986) relativo ao período de apuração indicado como ocorrido em 08/08/1980, referente a vários fatos geradores.

(...)

Pelos Despachos Decisórios de fls. 46, 121, 194, 270, 343, 418, 494 e 567 (também às fls. 609 a 616), a contribuinte foi cientificada, em 19/10/2009 (fls. 81, 151, 227, 271, 344, 419, 495 e 568), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP”. Sendo que a utilização do crédito se encontrava assim discriminada:

(...)

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido a interessada intimada a recolher o débito indevidamente compensado (principal de: R\$247.059,62 para a DCOMP 41351.84766.310707.1.7.048717; R\$ 5.124,67 para a DCOMP 16333.25872.310707.1.7.048179; R\$ 17.148,55 para a DCOMP 37914.34025.310707.1.7.046978; R\$ 67.482,47 para a DCOMP 26621.86277.310707.1.7.046947; R\$ 21.095,38 para a DCOMP 27730.89480.310707.1.7.044750; R\$ 7.705,09 para a DCOMP 25860.00629.310707.1.7.045201; R\$ 40.415,83 para a DCOMP 32590.44481.310707.1.7.046895; e R\$ 726.348,25 para a DCOMP 16674.14778.140808.1.7.040030).

Irresignada, a contribuinte apresentou em 18/11/2009 as Manifestações de Inconformidade de fls. 009 a 016, 084 a 091, 157 a 164, 233 a 240, 306 a 313, 381 a 388, 458 a 464 e 530 a 537. Nas referidas peças de defesa, a contribuinte apresenta os mesmos argumentos, os quais reproduzimos a seguir tomando como base o documentos de fls. 09 a 16:

- a Manifestante é Entidade Fechada de Previdência Complementar e tem como objetivo instituir e administrar plano de previdência complementar e, por conseguinte, pagar aposentadorias complementares às pagas pela Previdência Social;

- tendo apurado crédito decorrente de pagamento a maior de tributos federais, apresentou, como lhe é facultado pela legislação de regência, a Declaração de Compensação de Tributos Federais nº 41351.84766.310707.1.7.048717;

- A Manifestante efetuou depósitos judiciais a partir de 05 de abril de 2000, dos montantes que considerava devidos:

(...)

- Estes depósitos foram efetuados nos autos do processo nº 20006100010173-5, em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, tendo sido convertidos em renda da União, quando da adesão da Manifestante à anistia instituída pela MP 2222/01.

- Pretendia com isso, a Manifestante, liquidar os débitos relacionados com o PIS e com a COFINS, deixando de recolher apenas a parcela que pretendia discutir, relativa à conta 4.1;

- Porém, a Manifestante, identificou divergências entre os montantes depositados e o efetivamente devido, sendo que, posteriormente, em 29 de novembro de 2002; efetuou

pagamentos a título de PIS e COFINS, beneficiando-se da possibilidade da anistia concedida pela MP 2222/01, como dito acima;

- Contudo a Manifestante utilizou para este fim os seguintes códigos 2986: Lançamento de Ofício (PIS) recolhendo o montante de R\$ 4.814.177,17 e 2960 Lançamento de Ofício. (COFINS) recolhendo o montante de R\$ 3.392.528,84;

- Ressalta a Manifestante que estes códigos não são os códigos para recolhimento de anistia da MP 2222/2001 e sim os códigos para a anistia especial para os contribuintes que possuíam discussões administrativas e desejavam manter a discussão relativamente à parte do débito e reconheciam como devido uma outra parte;

- A intenção da Manifestante foi a de quitar os débitos relativos ao PIS e à COFINS deixando de fora apenas os montantes relacionados com os Reembolsos (4.1), cuja discussão seria mantida, como o é até a presente data;

- No entanto, preocupada em atender ao prazo para adesão da anistia, a Manifestante realizou cálculos apressados à época do pagamento, que resultaram num recolhimento a maior do que o efetivamente devido;

- Somente posteriormente, revendo suas bases de cálculo com mais calma, identificou que o total recolhido na anistia, somado ao total que já havia sido convertido em renda da União por força da desistência da ação nº 20006100010173-5, superava em muito o efetivamente devido para o período;

- Assim sendo, resta claro que a Manifestante é detentora dos créditos que foram utilizados para compensação a título de PIS de R\$ 718.754,47 e de COFINS de R\$ 3.196.466,99, conforme quadros abaixo:

(...)

- A Manifestante cometeu apenas um equívoco formal, pois quando efetuou o pagamento na GUIA referente à anistia, o fez inserindo o código errado, o que, em consequência, gerou a informação errada na PER/DCOMP, que também constou este mesmo código errado, sendo que o crédito compensado é legítimo;

- mero erro material na declaração não invalida a compensação efetuada, visto que o crédito tem origem lícita, devendo ser julgada procedente a compensação efetuada pela Manifestante, com a consequente extinção do débito tributário ora imputado;

- Uma vez demonstrada a origem dos pagamentos realizados a maior que a Manifestante pretendeu compensar, como restou comprovado acima, é claro o seu direito à restituição destas quantias, sob pena de afronta ao princípio da moralidade administrativa, tendo em vista que sua negativa configura enriquecimento ilícito por parte do Estado;

- os equívocos nas declarações do contribuinte não criam tributos, não podendo, uma vez comprovado o erro de fato, gerar obrigação tributária, reportando-se a ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins e Hugo de Brito Machado;

- A quantia recolhida a título de tributo a maior, que não era devida, nem sequer pode ser considerada como receita do Estado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa;

- Como mero ingresso de caixa e não verdadeira receita, não pode esta quantia a que se pretende compensar ser integrada ao patrimônio do Poder Público, o que implica no dever do Estado de restituir o indébito tributário ao seu legítimo proprietário;

- *Tão logo apurado o recolhimento indevido, esta parcela foi compensada com outros tributos devidos, nos moldes da legislação federal, de maneira que não há razões a se negar tal compensação;*

- *vale ressaltar que se a confissão do contribuinte não estiver de acordo com a lei e com a realidade fática, nenhum valor terá para o juízo tributário. O tributo ou é devido, ou não é, se incidência não houve. Assim, se aquele que confessou o fez em virtude de erro, a confissão pode ser revogada, conforme determina o Código de Processo Civil em seu artigo 352;*

- *Considerando que o valor confessado pela Manifestante não corresponde às hipóteses de incidência tributária, à confissão de dívida e consequente pagamento são absolutamente irrelevantes, não gerando qualquer obrigação tributária, prevalecendo os fatos verdadeiros sobre o confessado;*

- *Demonstrado que o fato confessado não correspondia à hipótese de incidência tributária, este não era capaz de gerar a obrigação tributária tornando a confissão de dívida absolutamente irrelevante, o que possibilita, deste modo, a compensação pretendida.*

A 8ª Turma da DRJ-SP1, em sessão datada de 08/08/2013, **por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade**. Foi exarado o Acórdão nº 16-49.261, às fls. 619/624, com a seguinte Ementa:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 08/10/2013** (conforme TERMO DE CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO, à fl. 629), **apresentou Recurso Voluntário em 29/10/2013**, às fls. 632/660.

A Turma 3802 deste Conselho, em sessão realizada em 12/11/2014, **resolveu converter o julgamento do recurso em diligência**, nos termos da Resolução nº 3802-000.341 (fls. 1372/1380):

Pois bem, como é cediço, a entrega de DCTF, sem qualquer tipo de comprovação que demonstre a divergência na apuração do débito, não é suficiente para comprovar o indébito indicado.

No entanto, ciente disso e visando comprovar os fatos alegados e primando pelo princípio da verdade material, a Recorrente em fase de Manifestação de Inconformidade, apresentou uma planilha para demonstração da base real apurada para os cálculos do PIS e cópia do Balancete Analítico Consolidado, referente ao fato gerador de 29/11/2002. (...)

(...)

Considerando que o Recorrente argumenta que o fato que gerou o despacho denegatório foi o erro de preenchimento na DCTF, em que constou valor maior que o apurado e que não apresentou DCTF retificadora, pois de acordo com a legislação, após a expedição de despacho decisório, a lei proíbe o contribuinte de retificar a declaração.

Com base nessas considerações e o contido no recurso voluntário da recorrente bem como devido às particularidades do caso concreto e antes do julgamento do mérito, com fundamento no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), voto pela

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, devendo os autos retornarem à DRF do domicílio tributário da recorrente, para proceder parecer sobre:

a) diligenciar, com base nos dados registrados nos documentos contábeis apresentados (Balancete Analítico Consolidado, referente ao fato gerador de 29/11/2002 do PIS, e pronunciar-se sobre a veracidade dos cálculos elaborados no demonstrativo do PIS (recurso voluntário), visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo Fisco, com isso emitindo informação sobre a comprovação do direito creditório alegado e bem como seu respectivo valor;

e b) em seguida, seja cientificada a recorrente, para, querendo, dentro do prazo fixado, manifeste-se sobre as conclusões exaradas no citado parecer. Após, retornem-se os autos a esta 2ª Turma Especial/3ª Seção, para prosseguimento do julgamento.

A diligência foi finalizada em 22/01/2021, conforme Despacho de Diligência EQREV/DIRAT/DEINF/SP nº 0.051/2021, às fls. 1588/1592:

O presente feito tem por objeto a análise do direito creditório do tributo PIS (4574), de 29/11/2002, no valor de R\$ 642.599,80, pleiteado no PER/DCOMP nº 41351.84766.310707.1.7.04-8717, transmitido em 31/07/2007.

(...)

Pois bem.

O cerne da discussão do presente contencioso administrativo é a (in)correção dos valores apurados e indicados para pagamento sob as regras da Anistia trazida pela MP nº 2.222/02, referentes aos períodos de apuração 02/1996 a 12/2000.

O interessado, para fins de comprovação do alegado direito, apenas indicou, genericamente o valor de crédito que reputa possuir e juntou como anexos os balancetes analíticos de apuração de cada um dos períodos.

Não apresentou, de maneira clara e sistematizada, o valor de apuração do PIS para cada competência, os cálculos dos descontos da Anistia que reputava devido, assim como, finalmente, o montante que deveria ser abatido pelo pagamento efetuado, objeto do PER/DCOMP.

A despeito disso, conforme se demonstrará, o fundamento invocado no Recurso Voluntário é improcedente.

Em primeiro lugar, todas as informações referentes aos pedidos de análise e de inclusão da mencionada anistia e o respectivo resultado da análise constam do Processo nº 13032.547850/2020-01 (16327.001932/2003-88), digitalizado e juntado ao presente, especialmente o Despacho de fls. 148/152.

Para deslinde da causa, é necessário examinar o que ocorreu naquele processo.

Segundo o despacho exarado naquele processo, o pedido de inclusão na anistia restringiu-se aos débitos controlados pelos Processos nº 16327.001984/2001-92, 16327.001985/2001-37, 16327.002896/2002-99 e 16327.002897/2002-33.

O Processo nº 16327.001984/2001-92 não entrou na anistia e refere-se a débitos constituídos por Auto de Infração do PIS das competências 08/99 a 12/00;

O Processo nº 16327.001985/2001-37 não entrou na anistia e refere-se a débitos constituídos por Auto de Infração do COFINS das competências 08/99 a 12/00;

O Processo nº 16327.002896/2002-99 entrou na anistia e refere-se a débitos constituídos por Auto de Infração do COFINS das competências 02/99 a 12/00; e

Finalmente, o Processo nº 16327.002897/2002-33 entrou na anistia e refere-se a débitos constituídos por Auto de Infração do PIS das competências PIS 02/99 a 12/00.

Examinando-se as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, nota-se que, do DARF indicado, a respectiva totalidade foi utilizada para pagamento de débitos do contribuinte.

O pagamento objeto do PER/DCOMP teve o respectivo saldo integralmente alocado para abatimento dos valores devidos nos Processos 16327.001984/2001-92 (não incluído na anistia), 16327.002897/2002-33 (incluído na anistia) e 16327.001983/2001-48 (não indicado pelo contribuinte quando da apresentação do requerimento da anistia).

Esse último processo, ressalte-se, refere-se a débitos constituídos por Auto de Infração do PIS das competências 01/96 a 12/96.

No processo da anistia, deve-se destacar, o interessado foi cientificado do teor do Despacho Decisório no ano de 2003 e, desde então, em sede própria, não impugnou ou se insurgiu com o resultado da análise efetuada pela Administração Tributária.

Figura no mínimo inusitado pretender reabrir a discussão sobre o tema da anistia no ano de 2013, com a interposição do Recurso Voluntário.

Em igual sentido, é igualmente não ortodoxo buscar discutir a (in)correção dos valores constituídos em cada um dos Autos de Infração referentes aos processos total ou parcialmente quitados pelo pagamento do PER/DCOMP, visando à nova análise e apuração de cada uma das competências incluídas nos anos de 1996 a 2000.

Eventual insurgência deveria ter sido promovida expressamente no bojo de cada um dos processos administrativos de constituição dos créditos ou mesmo, na época própria, quando da análise pela Administração Tributária da anistia.

Dessa forma, não é possível admitir a ocorrência de pagamento indevido ou a maior, restando inegável a inexistência de liquidez e de certeza do crédito pleiteado.

Consequentemente, as compensações declaradas nos PER/DCOMPs vinculados devem ser consideradas não-homologadas.

(...)

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, in fine subscrito, no uso das atribuições legais e infralegais que lhe foram conferidas (art. 6º, I, b, da Lei nº 10.593/02), considerando o acima exposto, com base na documentação anexada ao processo e com fundamento na legislação citada, em sede de diligência, CONCLUI pela inexistência de pagamento indevido/a maior e pela consequente não-homologação das compensações declaradas.

Sobre as conclusões da diligência o contribuinte apresentou sua manifestação às fls. 1631/1643:

Em observância ao disposto na Resolução nº 3802-000.341, da 2ª Turma Especial/3ª Seção do CARF que determinou a reanálise do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 41351.84766.310707.1.7.04-8717, o Sr. representante da RFB concluiu pela inexistência de pagamento indevido/a maior e pela consequente não-homologação das compensações declaradas pelo Recorrente.

(...)

(ii) DA APURAÇÃO DO PIS COM BASE NESSA LEGISLAÇÃO

Com base na legislação apresentada e tendo em vista que ao final a base de cálculo do PIS e da COFINS das EFPC é somente as subcontas 3.3.2.3/3.4.2.3 (variação de código de acordo com o ano); 6.3.2.2/6.4.2.2; 6.3.2.3/6.4.2.3 (variação de código de acordo com o ano). Apresenta-se nas próximas páginas as bases de cálculo do PIS e COFINS recolhidos na Anistia da MP 2222/01.

(...)

A partir das base de cálculo apresentadas pode-se dizer que o valor devido de PIS pela Recorrente no período compreendido pela Anistia da MP 2222/01 foi:

PIS	
ANO	DEVIDO
1996	1.046.449,96
1997	1.443.192,60
1998	1.548.437,31
jan/99	196.959,80
	4.235.039,67

(...)

T. ANISTIA	5.247.439,53
-------------------	---------------------

(iii) DOS OS BENEFÍCIOS DA ANISTIA DA MP 2.222/01

Os benefícios da Anistia da 1V1P 2222/01 estão definidos no art. 5º. da referida medida provisória, veja:

(...)

Depreende-se do art. 5º. reproduzido que os benefícios da Anistia da 1V1P 2222/01 são os mesmos estabelecidos no art. 17 da Lei 9.779/99 abaixo transcrito:

(...)

Portanto, os benefícios da Anistia da MP 2222/01 foi o pagamento sem multa e juros dos débitos das EFPC, sendo que o pagamento poderia ser parcelado em 6 parcelas mensais e consecutivas atualizadas pela Selic.

Desta forma, os débitos de principal apresentados acima são os valores devidos de PIS na Anistia, pois são isentos de multa e juros de mora.

(iv) DOS OS VALORES RECOLHIDOS NA ANISTIA

A Recorrente realizou três tipos de pagamentos, quais sejam, depósito judicial, recolhimentos sobre folha em DARFs e um recolhimento na Anistia, conforme quadro abaixo:

(...)

(v) DA DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO DA RECORRENTE

Veja que o valor recolhido totalizou R\$5.890.039,33, sendo que o valor devido conforme bases de cálculo apresentadas entre 1996 e agosto de 2001 totalizou R\$5.247.439,53. Logo, o valor do crédito da Recorrente é de R\$642.599,80, conforme demonstrado no quadro abaixo:

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a compensação aqui discutida não foi homologada sob o fundamento de que “*a partir das características do DARF por meio do qual teria ocorrido o pagamento a maior ou indevido, o pagamento foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”. Esta é a mensagem padrão para os casos em que o contribuinte apresenta um Pedido de Restituição, alegando que pagou valor maior que o devido para determinado tributo, mas não retifica a correspondente DCTF, que permanece com o valor do débito original confessado.

O próprio contribuinte, em seu Recurso Voluntário, reconhece que foi essa a razão para o indeferimento do pleito, porém afirma que não retificou a DCTF após receber o Despacho Decisório por haver impedimento legal para tanto, mas que realizou a demonstração da base de cálculo do tributo, apresentando provas de que a DCTF continha um erro material e que havia efetivamente pago o tributo a maior.

Em função dos documentos acostados aos autos, a Turma 3802 deste Conselho resolveu converter o julgamento do recurso em diligência para que fossem analisados os documentos contábeis apresentados, visto que os mesmos foram trazidos extemporaneamente pelo contribuinte e, portanto, não foram analisados pelo Fisco.

Em cumprimento à Resolução, foi realizada uma diligência pela DRF de origem, com base nas provas apresentadas pelo contribuinte no decorrer do processo, para quantificar o montante do direito creditório do contribuinte. A conclusão deste procedimento, conforme relatado, foi a seguinte:

O cerne da discussão do presente contencioso administrativo é a (in)correção dos valores apurados e indicados para pagamento sob as regras da Anistia trazida pela MP nº 2.222/02, referentes aos períodos de apuração 02/1996 a 12/2000.

O interessado, para fins de comprovação do alegado direito, apenas indicou, genericamente o valor de crédito que reputa possuir e juntou como anexos os balancetes analíticos de apuração de cada um dos períodos.

Não apresentou, de maneira clara e sistematizada, o valor de apuração do PIS para cada competência, os cálculos dos descontos da Anistia que reputava devido, assim como,

finalmente, o montante que deveria ser abatido pelo pagamento efetuado, objeto do PER/DCOMP.

A despeito disso, conforme se demonstrará, o fundamento invocado no Recurso Voluntário é improcedente.

Em primeiro lugar, todas as informações referentes aos pedidos de análise e de inclusão da mencionada anistia e o respectivo resultado da análise constam do Processo nº 13032.547850/2020-01 (16327.001932/2003-88), digitalizado e juntado ao presente, especialmente o Despacho de fls. 148/152.

Para deslinde da causa, é necessário examinar o que ocorreu naquele processo.

Segundo o despacho exarado naquele processo, o pedido de inclusão na anistia restringiu-se aos débitos controlados pelos Processos nº 16327.001984/2001-92, 16327.001985/2001-37, 16327.002896/2002-99 e 16327.002897/2002-33.

O Processo nº 16327.001984/2001-92 não entrou na anistia e refere-se a débitos constituídos por Auto de Infração do PIS das competências 08/99 a 12/00;

O Processo nº 16327.001985/2001-37 não entrou na anistia e refere-se a débitos constituídos por Auto de Infração do COFINS das competências 08/99 a 12/00;

O Processo nº 16327.002896/2002-99 entrou na anistia e refere-se a débitos constituídos por Auto de Infração do COFINS das competências 02/99 a 12/00; e

Finalmente, o Processo nº 16327.002897/2002-33 entrou na anistia e refere-se a débitos constituídos por Auto de Infração do PIS das competências PIS 02/99 a 12/00.

Examinando-se as informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, nota-se que, do DARF indicado, a respectiva totalidade foi utilizada para pagamento de débitos do contribuinte.

O pagamento objeto do PER/DCOMP teve o respectivo saldo integralmente alocado para abatimento dos valores devidos nos Processos 16327.001984/2001-92 (não incluído na anistia), 16327.002897/2002-33 (incluído na anistia) e 16327.001983/2001-48 (não indicado pelo contribuinte quando da apresentação do requerimento da anistia).

Esse último processo, ressalte-se, refere-se a débitos constituídos por Auto de Infração do PIS das competências 01/96 a 12/96.

No processo da anistia, deve-se destacar, o interessado foi cientificado do teor do Despacho Decisório no ano de 2003 e, desde então, em sede própria, não impugnou ou se insurgiu com o resultado da análise efetuada pela Administração Tributária.

Figura no mínimo inusitado pretender reabrir a discussão sobre o tema da anistia no ano de 2013, com a interposição do Recurso Voluntário.

Em igual sentido, é igualmente não ortodoxo buscar discutir a (in)correção dos valores constituídos em cada um dos Autos de Infração referentes aos processos total ou parcialmente quitados pelo pagamento do PER/DCOMP, visando à nova análise e apuração de cada uma das competências incluídas nos anos de 1996 a 2000.

Eventual insurgência deveria ter sido promovida expressamente no bojo de cada um dos processos administrativos de constituição dos créditos ou mesmo, na época própria, quando da análise pela Administração Tributária da anistia.

Dessa forma, não é possível admitir a ocorrência de pagamento indevido ou a maior, restando inegável a inexistência de liquidez e de certeza do crédito pleiteado.

Consequentemente, as compensações declaradas nos PER/DCOMPs vinculados devem ser consideradas não-homologadas.

(...)

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, *in fine* subscrito, no uso das atribuições legais e infralegais que lhe foram conferidas (art. 6º, I, b, da Lei nº 10.593/02), considerando o acima exposto, com base na documentação anexada ao processo e com fundamento na legislação citada, em sede de diligência, CONCLUI pela inexistência de pagamento indevido/a maior e pela consequente não-homologação das compensações declaradas.

Em sua manifestação sobre o resultado da diligência, o contribuinte se limita a repetir as mesmas alegações já expostas no Recurso Voluntário, sem se contrapor especificamente aos fundamentos apresentados na diligência para concluir pela inexistência de pagamento indevido ou a maior.

Nesse contexto, tendo em vista o Princípio da Dialeticidade e o Princípio da Impugnação Específica, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares